

PROCESSO - A. I. Nº 180573.0008/04-2
RECORRENTE - PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0001/01-05
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 19/04/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0124-12/05

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Reconhecido cometimento da irregularidade. Infração confirmada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE CONSUMO. Vedada a utilização de crédito de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento. Infração confirmada. b) ESTORNO DE CRÉDITO. Comprovada a utilização indevida de valores pagos referentes as parcelas do imposto devido pela diferença de alíquota. 3. PASSIVO “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constitui-se em presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis a não contabilização dos pagamentos das mercadorias adquiridas. Não provada nos autos a acusação fiscal. Infração insubstancial. Os pagamentos comprovadamente efetuados após o procedimento fiscal, devem ser homologados pelo órgão competente da SEFAZ. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$4.852,84, atualizado monetariamente e acrescido de multa decorrente de falta de recolhimento de diferença de alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de material para uso e consumo, inclusive das parcelas de diferença de alíquotas que foram pagas.

O autuado reconheceu o débito e quitou o seu montante, conforme DAE anexado à fl. 112.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal julgou o Auto de Infração Procedente em Parte porque considerou Improcedente o item 4º da autuação que não faz parte do presente Recurso.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário afirmando que com o pagamento da exigência fiscal há a extinção do crédito tributário, tornando-se descabida a intimação para pagamento do imposto constante no acórdão recorrido.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Sylvia Amoêdo, aponta que o recorrente insurge-se unicamente ao fato de que o julgamento de Primeira Instância não reconhece o pagamento efetuado e fora novamente intimada para pagamento integral da condenação.

Observa que consta dos autos cópia de DAE referente ao pagamento das infrações reconhecidas pelo autuado, relativas aos itens 1 a 3 e esse pagamento deve ser objeto de homologação para extinção do débito tributário.

Assim, opina pelo Provimento do Recurso Voluntário para que seja homologado o pagamento efetuado.

VOTO

Evidentemente razão assiste ao recorrente quanto à homologação do recolhimento efetuado em 25/10/2004, no valor de R\$9.568,23, conforme cópia autenticada do DAE respectivo, anexado à fl. 112 dos autos, para quitação das infrações 1, 2 e 3 do Auto de Infração referenciado, que deixou de constar na resolução da Decisão recorrida.

Assim, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que seja homologado para produzir os efetivos desejados, de modo a extinguir o presente PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para retificar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180573.0008/04-2, lavrado contra **PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.854,84**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os pagamentos efetivamente realizados.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2005.

TOLstoi Seara Nolasco - Presidente

José Antonio Marques Ribeir - Relator

Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleiro Costa – Repr. da PGE/PROFIS